

§ 1º Decorridas duas votações e permanecendo a ausência de quórum, o Secretário de Estado da Educação designará Diretor e Vice-Diretor(es), dentre os membros do Magistério e servidores de escola em efetivo exercício no estabelecimento de ensino, aqueles que apresentarem maior titulação na área da educação.

§ 2º Na hipótese de o membro do Magistério ou servidores de escola não aceitar a designação prevista no parágrafo anterior, será designado o que lhe seguir em titulação e, assim, sucessivamente até que se logre o provimento da função.

§ 3º Se, ainda, nenhum membro do Magistério ou servidores de escola aceitar a designação, o Secretário de Estado da Educação poderá indicar um membro do Magistério ou servidores de escola de outro estabelecimento de ensino.

Art. 9º A posse do Diretor e Vice-Diretor(es), escolhidos mediante processo de votação, ocorrerá somente após a frequência em curso de gestão escolar de, no mínimo, quarenta horas, promovido pela Secretaria da Educação.

Art. 10. Se o estabelecimento de ensino não realizar o processo de indicação por falta de candidatos, o Secretário de Estado da Educação designará Diretor e Vice-Diretor(es) os membros do Magistério ou servidores de escola estáveis e em efetivo exercício na escola na data da votação.

§ 1º A escolha do Diretor e Vice-Diretor(es) a serem designados no caso previsto no *caput* deste artigo será feita dentre aqueles que possuírem maior titulação na área educacional.

§ 2º Na hipótese do membro do Magistério ou servidores de escola não aceitar a designação, aplicar-se-ão os procedimentos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 6º 8º deste Decreto.

§ 3º Os designados deverão, em até seis meses, frequentar curso de qualificação.

Art. 11. O edital, a ser fixado em local visível na escola, indicará:

I - pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos da chapa;

II - dia, horário e local da votação;

III - credenciamento de fiscais de votação e apuração; e

IV - outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES ELEITORAIS

Art. 12. A coordenação do processo de votação é de responsabilidade da Comissão Eleitoral da Escola, da Comissão Eleitoral Regional e da Comissão Eleitoral Estadual.

Art. 13. Os membros da Comissão Eleitoral da Escola serão eleitos em assembleia geral do respectivo segmento, devendo esta ser convocada pelo Presidente do Conselho Escolar.

§ 1º Poderão compor as respectivas Comissões Eleitorais os representantes do segmento alunos com idade mínima de quatorze anos completos ou que estiverem matriculados a partir do quinto ano ou equivalente.

§ 2º Os membros do Magistério ou servidores de escola, integrantes da Comissão Eleitoral da Escola, não poderão ser candidatos à direção do estabelecimento de ensino, exceção feita àqueles que componham o quadro funcional de estabelecimentos de ensino com até cinco membros do Magistério.

§ 3º A Comissão Eleitoral da Escola terá composição paritária e será instalada na primeira quinzena de setembro do último ano do mandato do Diretor.

§ 4º A critério do estabelecimento de ensino, a Comissão Eleitoral será composta por um ou dois representantes de cada segmento que compõe a Comunidade Escolar.

Art. 14. À Comissão Eleitoral da Escola caberá dirigir o processo de indicação local e:

I - eleger seu Presidente dentre os membros maiores de dezoito anos;

II - requisitar à equipe diretiva os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;

III - planejar, organizar, coordenar e presidir a realização do processo, lavrando em livro próprio as atas das reuniões;

IV - divulgar amplamente as normas do processo;

V - convocar a comunidade, por meio de edital, na segunda quinzena de outubro para proceder à indicação que ocorrerá na segunda quinzena do mês de novembro;

VI - remeter aviso do edital aos pais ou responsáveis dos alunos, com antecedência mínima de trinta dias da data da realização da votação;

VII - receber dos candidatos, no ato da inscrição, o plano de ação elaborado pela chapa, acompanhado do apoio expresso de, no mínimo, dez membros da comunidade escolar, sendo cinco do segmento magistério-servidores e cinco do segmento pais-alunos, no caso de estabelecimentos de ensino com trinta ou mais integrantes do segmento magistério-servidores, vedado o apoio a mais de uma chapa.

VIII - receber dos candidatos a Diretor e Vice-Diretor(es), até quinze dias após a publicação do edital, o respectivo pedido de inscrição e documentação necessária;

IX - homologar as candidaturas, de imediato, no caso de não haver pedidos de impugnação;

X - dispor da relação dos integrantes da comunidade escolar;

XI - publicar e divulgar o registro dos candidatos no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições;

XII - credenciar até três fiscais, por chapa, para acompanharem o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados;

XIII - registrar os seus trabalhos em ata própria;

XIV - organizar a apresentação, em debate público para a comunidade escolar, dos planos de ação dos candidatos inscritos;

XV - constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento;

XVI - orientar a escolha do Presidente e Secretário de cada mesa que deverão ser escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

XVII - providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;

XVIII - orientar previamente os mesários sobre o processo de indicação;

XIX - definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas com a antecedência mínima de setenta e duas horas;

XX - lavrar e assinar a ata de votação juntamente com os fiscais das chapas;

XXI - arquivar a ata de votação na escola, juntamente com a documentação relativa ao processo de indicação;

XXII - disponibilizar acesso à Proposta Pedagógica, ao Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE e ao Plano de Desenvolvimento Pedagógico e Institucional – PDPI, quando a escola o possuir, a todos os que se interessarem em conhecê-los;

XXIII - atribuir, por sorteio, a cada uma das chapas inscritas, o número que deverá identificá-las durante todo o processo;

XXIV - organizar as listagens dos votantes por segmentos da Comunidade Escolar;

XXV - receber e examinar pedidos de impugnação, de reconsideração e de recursos de todas as espécies, relacionados ao processo que coordena e preside;

XXVI - designar e orientar, com a devida antecedência, os componentes das Mesas receptoras e escrutinadoras, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

XXVII - credenciar e orientar, com a devida antecedência, o fiscal indicado pela chapa;

XXVIII - organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar dos planos de ação dos candidatos inscritos; e

XXIX - comunicar os resultados da votação ao Presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da escola.

§ 1º A publicação e a divulgação dos atos previstos nos incisos V, XI, XIV e XIX deverão ser realizadas em local visível na escola e de fácil acesso à comunidade escolar, bem como de forma direta, mediante comprovação por escrito, aos candidatos e respectivos segmentos.

§ 2º A documentação referida no inciso VIII deste artigo, consoante o art. 29 da Lei nº 10.576/95, é a seguinte:

I - comprovante de habilitação;

II - comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério e/ou serviço público estadual;

III - declaração escrita da concordância com sua candidatura e participação em cursos de qualificação, caso seja indicado;

IV - declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 horas.

V - comprovante de regularidade eleitoral; e

VI - declaração de que não sofre os efeitos de sanção penal condenatória nem de processo disciplinar administrativo em órgão da Administração Pública Direta ou Indireta nos últimos cinco anos, bem como que não concorre a um terceiro mandato consecutivo;

Art. 15. A Comissão Eleitoral Regional será instituída nas Coordenadorias Regionais de Educação, e instalada no mesmo período das Comissões Eleitorais das Escolas, conforme art. 25, § 2º, da Lei nº 10.576/95.

§ 1º A Comissão Eleitoral Regional analisará os recursos a ela encaminhados, após decisão das Comissões Eleitorais das Escolas.

§ 2º Caberá à Comissão Eleitoral Regional:

I - dar ciência às partes (impugnante e impugnado) do recurso;

II - decidir sobre os recursos apresentados no prazo de setenta e duas horas, informando às partes; e

III - registrar os trabalhos em ata própria.

Art. 16. A Comissão Eleitoral Estadual será constituída e instalada, por iniciativa do Secretário de Estado da Educação, concomitantemente às outras Comissões Eleitorais, conforme art. 25, § 3º da Lei nº 10.576/95.

§ 1º À Comissão Eleitoral Estadual caberá decidir, em última instância, sobre as questões decididas em grau de recurso pelas Comissões Eleitorais Regionais.

§ 2º Caberá à Comissão Eleitoral Estadual:

I - cumprir o prazo de setenta e duas horas para decidir sobre os recursos de sua competência;

II - dar ciência à Comissão Eleitoral Regional da decisão;

III - registrar seus trabalhos em ata própria.

CAPÍTULO III - DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 17. Qualquer membro da comunidade escolar poderá solicitar a impugnação do registro dos candidatos, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da publicação do registro dos candidatos, fundamentando, por escrito, os motivos do pedido.

§ 1º Os pedidos de impugnação, recebidos no período determinado, serão decididos pela(s) Comissão(ões) Eleitoral(is) no prazo de setenta e duas horas.

§ 2º Caberá recurso à Comissão Eleitoral Regional, com efeito suspensivo, a ser apresentado em, no máximo, vinte e quatro horas após ter sido emanada decisão da Comissão Eleitoral da Escola.

§ 3º Esgotados os recursos, a Comissão Eleitoral da Escola deverá homologar as candidaturas e publicar no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 18. Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será arguida, por escrito, no ato de sua ocorrência, à Comissão Eleitoral da Escola que decidirá, de imediato, dando ciência ao impugnante, colhendo sua assinatura bem como a do impugnado, quando couber.

§ 1º Da decisão referida no *caput*, caberá recurso à Comissão Eleitoral Regional, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da ciência das partes, contendo:

I - cópia da decisão recorrida e dos documentos que a fundamentaram;

II - indicação do ponto de inconformidade com a decisão recorrida e seu fundamento;

III - pedido do recorrente e seu fundamento; e

IV - prova do alegado, sempre que da mesma dependa a decisão.

§ 2º Recebido o recurso, a Comissão Eleitoral Regional, de imediato, dará ciência à parte interessada para que, no prazo de vinte e quatro horas, apresente contestação.

§ 3º A Comissão Regional decidirá o recurso no prazo de setenta e duas horas, contadas do término do prazo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Da decisão mencionada no parágrafo anterior cabe recurso, acompanhado de manifestação da parte contrária, no prazo de vinte e quatro horas, à Comissão Eleitoral Estadual, que decidirá em setenta e duas horas, contadas a partir do recebimento do registro do protocolo na Comissão.